



RELISE

POLÍTICAS PÚBLICAS DE FOMENTO AO EMPREENDEDORISMO E A NOVA LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS¹

*PUBLIC POLICIES TO FOSTER ENTREPRENEURSHIP AND NEW LAW ON
BIDDING AND PUBLIC CONTRACTS*

Gabriel Henrique Ribeiro Gonçalves²

No direito brasileiro vigente, uma das concepções de políticas públicas de fomento ao empreendedorismo se dá por meio do art. 179 da Constituição Federal de 1988 (CF/88). Nele, o constituinte prevê, como princípio geral da ordem econômica, a dispensa de *tratamento jurídico diferenciado* às microempresas (MEs) e empresas de pequeno porte (EPPs) (BRASIL, 1988), também denominadas micro e pequenas empresas (MPEs).

Com o fim de assegurar tal tratamento diferenciado, o legislador infraconstitucional estabeleceu, por meio da Lei Complementar n.º 123/06 (Estatuto Nacional da ME e EPP), uma série de medidas de incentivo em favor dessas empresas, dentre as quais se inserem os benefícios de participação nos processos licitatórios (arts. 42 a 49) (BRASIL, 2006).

Ocorre que, com o advento da Lei n.º 14.133/21 (Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos), as hipóteses de aplicação dessas regras foram mitigadas em relação ao que se tinha na revogada Lei n.º 8.666/93, ensejando debates no campo das ciências jurídicas acerca do papel do Estado na ordem econômica, sobretudo considerando a sua função constitucional de promotor de políticas públicas de fomento ao empreendedorismo.

Nessa linha, o presente editorial tem como objetivo principal explorar as diferenças essenciais entre os dois diplomas legais supracitados, apresentando

¹ DOI: doi.org/10.5281/zenodo.14293146

² Universidade Federal do Paraná. gabriel.goncalves1@ufpr.br



RELISE

2

os posicionamentos da literatura especializada sobre o tema. Por meio da revisão narrativa, são apresentadas as perspectivas de diferentes autores do direito sobre a mudança legislativa introduzida pela nova lei de licitações e contratos administrativos, especialmente no que diz respeito às normas de tratamento jurídico diferenciado conferido às MPEs.

METODOLOGIA

Com relação à metodologia, a pesquisa foi estruturada por meio da revisão narrativa da literatura sobre o tema. A revisão narrativa atribui um caráter amplo à pesquisa e é apropriada para descrever e discutir o desenvolvimento de um determinado assunto, sob ponto de vista teórico ou contextual (ROTHER, 2007).

A revisão narrativa dificilmente parte de uma questão específica bem definida, não exigindo um protocolo rígido para sua confecção; a busca das fontes não é pré-determinada e específica, sendo frequentemente menos abrangente. A seleção dos artigos é arbitrária, provendo o autor de informações sujeitas a viés de seleção, com grande interferência da percepção subjetiva (UNESP, 2015). Por meio dessa metodologia, é possível estabelecer relações com produções anteriores, identificando temáticas recorrentes, apontando novas perspectivas e consolidando uma área de conhecimento (VOSGERAU; ROMANOWSKI, 2014).

Nessa perspectiva, definiu-se como objeto de estudo, dentro da grande área das ciências sociais aplicadas, o tema do tratamento jurídico diferenciado às MEs e EPPs. Para o levantamento bibliográfico, utilizou-se a literatura inserida no direito administrativo, área em que está situado o tema e que se ocupa de estudar a nova lei de licitações e contratos administrativos. Diante da metodologia eleita, que comporta certa subjetividade na escolha das obras, não foram inseridos critérios rígidos de inclusão e exclusão. O recorte temporal



RELISE

3

selecionado foi o de obras produzidas a partir de 2021, uma vez que a nova lei de licitações foi promulgada em 1.º de abril daquele ano.

BREVES CONSIDERAÇÕES SOBRE AS POLÍTICAS PÚBLICAS DE FOMENTO AO EMPREENDEDORISMO E DE APOIO ÀS MPES NO BRASIL

Historicamente, a formulação de políticas públicas voltadas ao empreendedorismo surge na década de 1970, a partir da constatação de que, nos Estados Unidos, a maior parte dos empregos da época eram gerados por pequenas e novas empresas (BIRCH, 1979). A partir disso, foram produzidos uma série de estudos responsáveis por enquadrar o empreendedorismo como alvo de políticas públicas.

Surge, então, a necessidade de se diferenciar as políticas públicas de fomento ao empreendedorismo das políticas públicas de apoio às micro, pequenas e médias empresas, conforme descrito por Lundström e Stevenson (2005).

De acordo com o modelo apresentado por esses autores, a análise de políticas públicas direcionadas ao empreendedorismo deve considerar as fases do processo empreendedor, a promoção do empreendedorismo, a educação empreendedora, a eliminação de barreiras de entrada, o sistema de suporte aos empreendimentos, o sistema de financiamento e o público-alvo específico (LUNDSTRÖM; STEVENSON, 2005).

De outro turno, para os mesmos autores, as políticas de apoio às micro, pequenas e médias empresas têm a finalidade de criar condições para melhorar a produtividade e a competitividade das pequenas empresas já estabelecidas, voltando-se mais à fase de manutenção e expansão, a exemplo dos “financiamentos, redução de entraves administrativos e a provisão de serviços de aconselhamento, mentoria, treinamento, entre outras” (COUTINHO, 2022).



RELISE

4

Segundo Alves et al. (2023), ao tratar de uma das dimensões propostas por Lundström e Stevenson, a saber, a educação empreendedora, é pertinente reconhecermos que a atuação governamental deve se concentrar na resolução de questões sociais e na promoção do desenvolvimento por meio do estímulo ao empreendedorismo, raciocínio que se aplica, em nosso sentir, à integralidade das políticas voltadas ao empreendedorismo.

Ao contextualizar os estudos de empreendedorismo no Brasil, Sarfati (2013) assevera que as escolhas de políticas públicas caminham *pari passu* ao desenvolvimento econômico do país, especialmente tendo em vista a forma de apoio concedido pelo Brasil aos arranjos produtivos locais não vinculados a empreendedores de alto impacto.

Analisando os dados extraídos do Global Entrepreneurship Monitor (GEM), Coutinho (2022) enfatiza que um pouco mais de 80% dos empreendedores nascentes empreendem por necessidade no Brasil, ou seja, quando uma empresa é aberta e motivada ao fornecimento de subsistência do empreendedor, segundo classificação do GEM. Para Block e Wagner (2010), essa é uma marca característica de países com menores índices de desenvolvimento.

Considerando que esse é um traço marcante no processo de desenvolvimento do país desde a pós-democratização, com as inúmeras crises econômicas enfrentadas no Brasil, surge a necessidade de se implementar um mecanismo legal que pudesse materializar uma política pública de fomento ao empreendedorismo e/ou de apoio às micro e pequenas empresas.

Em termos de políticas públicas institucionalizadas no Brasil, Sarfati (2013) indica, então, que a Lei n.º 126/06 (Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte) representa o primeiro mecanismo oficial que configuraria uma política pública de apoio às micro, pequenas e médias empresas.



RELISE

5

Dentre uma série de regulamentações e benefícios trazidos por essa lei (simplificação de comércio exterior, benefícios trabalhistas, jurídicos e de acesso a crédito e.g.), importa-nos, para os fins propostos no presente trabalho, estudar aqueles voltados especificamente à participação das MEs e EPPs nos processos licitatórios.

DOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ÀS MPES NOS PROCESSOS LICITATÓRIOS

De acordo com a literatura constitucionalista positivista, o Estado pode atuar como interventor no domínio econômico de diversas formas. Em uma delas, o Estado atua como agente normativo e regulador da atividade econômica, assumindo o papel de fiscalizador, incentivador e planejador dessa atividade. É o que se extrai do artigo 174 da CF/88 (BRASIL, 1988).

Ao assumir essa função específica, o Estado adquire o status de fomentador (protetor, estimulador, promotor, apoiador, favorecedor e auxiliador) da economia (SILVA, 2022). Inclui-se, aqui, a função incentivadora na formulação e implementação de políticas públicas em prol do empreendedorismo, tal qual disposta no artigo 146, inciso III, alínea “d” e artigo 179 da CF/88 (BRASIL, 1988), *in verbis*:

Art. 146. Cabe à lei complementar:

III - estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre:

d) definição de **tratamento diferenciado e favorecido para as microempresas e para as empresas de pequeno porte**, inclusive regimes especiais ou simplificados no caso dos impostos previstos nos arts. 155, II, e 156-A, das contribuições sociais previstas no art. 195, I e V, e § 12 e da contribuição a que se refere o art. 239.

[...]

Art. 179. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios dispensarão às microempresas e às empresas de pequeno porte, assim definidas em lei, **tratamento jurídico diferenciado**, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias, ou pela eliminação ou redução destas por meio de lei. (grifamos)



RELISE

Nesse mesmo sentido, Birch (1981) descreve que as políticas públicas de fomento ao empreendedorismo podem ser implementadas pelo Estado por meio da criação de um ambiente fiscal e regulatório favorável ao florescimento das empresas.

Um dos elementos que justificam a formulação de políticas públicas voltadas à manutenção e desenvolvimento desse setor é a sua inegável relevância para a economia do país, visto que é responsável por movimentar 27% do PIB, respondendo por cerca de 75% da empregabilidade (IPEA, 2021).

A partir dessa ideia, os artigos 42 a 49 da Lei n.º 123/06 instituíram às MEs e EPPs uma série de benefícios de participação nos processos licitatórios, os quais são enxergados pela doutrina do direito administrativo como forma de reiterar a preservação da vigência do regime preferencial relativamente às microempresas e empresas de pequeno porte (JUSTEN FILHO, 2021).

São eles, os benefícios licitatórios da possibilidade de apresentação diferida das certidões de regularidade fiscal e trabalhista, o empate ficto (preferência na contratação) e a cota de 25% destinada à aquisição de bens divisíveis de MEs e EPPs nas compras públicas (BRASIL, 2006).

Cada uma dessas políticas representa um mecanismo de ampliação do acesso das MPEs aos processos de compras públicas, favorecendo o protagonismo dessas figuras empresariais no mercado de fornecimento de bens e serviços aos órgãos da Administração Pública. O que outrora se restringia às organizações de médio e grande porte, devido às imposições burocráticas e regulamentares instituídas pela lei, passaram a ser realizáveis pelas micro e pequenas empresas a partir da lei de 2006.

Embora se possa cogitar que essas benesses representariam um eventual desequilíbrio ou desigualdade no tratamento oferecido entre uma e outra empresa, em razão exclusivamente do seu respectivo enquadramento fiscal, parte-se, aqui, de uma concepção aristotélica de equidade (tratar



RELISE

desigualmente os desiguais na medida de sua desigualdade) (ARISTÓTELES, 1991), presente no Princípio da Isonomia (art. 5.º, *caput*, da CF/88).

Não à toa, esse princípio foi corroborado na Lei n.º 14.133/21, em seu art. 11, inciso II; art. 26, § 6.º; art. 88, § 4.º e art. 154 (BRASIL, 2021), revelando-se vetor inafastável da novel regulamentação da ordem jurídica das licitações e contratos administrativos.

Sobretudo quando tratamos das micro e pequenas empresas, essa base principiológica que orienta as contratações públicas aponta para um ideal não de favorecimento de algumas categorias empresariais em detrimento de outras, mas de um merecido tratamento diferenciado, seja no regime tributário, trabalhista ou, como aqui se investiga, de contratações públicas.

DA LIMITAÇÃO IMPOSTA PELA LEI N.º 14.133/21

Notadamente, os mencionados benefícios às MPEs previstos na Lei n.º 123/06 foram largamente utilizados na vigência da antiga lei de licitações e contratos administrativos (Lei n.º 8.666/93), haja vista que não existia nenhuma restrição quanto ao alcance desses dispositivos.

Não obstante, Di Pietro (2021) registra que o legislador limitou a aplicabilidade dos ditos benefícios nas hipóteses previstas nos §§ 1.º, 2.º e 3.º do art. 4.º da Lei n.º 14.133/21, ao excluir as empresas que, no ano calendário da realização da licitação, tenham firmado contratos administrativos cujos valores somados extrapolem a receita bruta máxima admitida para o enquadramento como EPP. Assim descreve a legislação (BRASIL, 2021):

Art. 4º Aplicam-se às licitações e contratos disciplinados por esta Lei as disposições constantes dos arts. 42 a 49 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

§ 1º As disposições a que se refere o caput deste artigo **não são aplicadas:**

I - no caso de licitação para aquisição de bens ou contratação de serviços em geral, ao item cujo valor estimado for superior à receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento como empresa de pequeno porte;



RELISE

8

II - no caso de contratação de obras e serviços de engenharia, às licitações cujo valor estimado for superior à receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento como empresa de pequeno porte.

§ 2º A obtenção de benefícios a que se refere o caput deste artigo fica limitada às microempresas e às empresas de pequeno porte que, no ano-calendário de realização da licitação, ainda não tenham celebrado contratos com a Administração Pública cujos valores somados extrapolem a receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento como empresa de pequeno porte, devendo o órgão ou entidade exigir do licitante declaração de observância desse limite na licitação.

§ 3º Nas contratações com prazo de vigência superior a 1 (um) ano, será considerado o valor anual do contrato na aplicação dos limites previstos nos §§ 1º e 2º deste artigo. (grifamos)

Depreende-se, portanto, que, além de sedimentar a interface entre contratações públicas e políticas públicas de fomento ao empreendedorismo (JUSTEN FILHO, 2021), a Lei n.º 14.133/21 instituiu hipótese de inaplicabilidade dos benefícios previstos no estatuto da ME e EPP, o que, distinguindo-lhe da revogada Lei n.º 8.666/93 (antiga lei de licitações e contratos administrativos), restringe a concessão do tratamento jurídico diferenciado às MEs e EPPs legalmente enquadradas como tal.

DAS POSSÍVEIS IMPLICAÇÕES PRINCIPIOLÓGICAS DA LIMITAÇÃO DA LEI N.º 123/06

Essa distinção feita propositadamente pelo legislador demonstra, em uma primeira leitura, uma intenção de conferir o tratamento diferenciado exclusivamente às MEs e EPPs que, de fato, cumpram os requisitos impostos pela Lei n.º 123/06, ou seja, àquelas que atinjam uma receita bruta igual ou inferior a R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais) por ano (art. 3.º, inciso II, com redação dada pela Lei Complementar n.º 155/16).

Ocorre que, ao se analisar com mais vagar o referido dispositivo legal, nota-se que, em algumas situações, a sua aplicabilidade pode ensejar a violação



RELISE

de alguns princípios constitucionais resguardados pela CF/88 e pela Lei n.º 123/06.

Nessa ordem, a partir de uma interpretação literal do texto, extrai-se entendimento potencialmente prejudicial às MEs e EPPs que tenham, por exemplo, firmado contratos administrativos pelo sistema de registro de preços (art. 82 e ss. da Lei n.º 14.133/21). Nesse cenário, se a microempresa ou empresa de pequeno porte tiver celebrado ata de registro de preço cujo valor global ultrapasse o montante permitido pela legislação, estaria impedida de usufruir do benefício legal, mesmo que ainda não tenha havido a efetiva entrega dos bens ou serviços contratados no quantitativo total da ata.

Isso ocorre pela própria dinâmica da contratação via sistema de registro de preços, segundo o qual (MELLO, 2023, p. 525):

No registro de preços, o objetivo do órgão ou entidade não é realizar a contratação de um objeto, mas sim, registrar os preços desse objeto e de seus respectivos fornecedores para que, futuramente, quando a Administração precisar, ela possa se valer da ata resultante do procedimento do registro de preços.

[...]

Assim, a existência de preços registrados implicará compromisso de fornecimento nas condições estabelecidas, mas não obrigará a Administração a contratar, facultada a realização de licitação específica para a aquisição pretendida, desde que devidamente motivada (art. 83).

Segundo Di Pietro (2021, p. 440):

O objetivo do registro de preços é facilitar as contratações futuras, evitando que, a cada vez, seja realizado novo procedimento de licitação. O fato de existir o registro de preços não obriga a Administração Pública a utilizá-lo em todas as contratações; se preferir, poderá utilizar outros meios previstos na Lei de Licitações, hipótese em que será assegurado ao beneficiário do registro preferência em igualdade de condições com outros possíveis interessados (art. 15, § 4.º, da Lei n.º 8.666).

Uma vez que no sistema de registro de preços a Administração Pública não está obrigada a adquirir os produtos/serviços da participante, não haverá, conseqüentemente, o repasse da contraprestação pecuniária. Sem embargo disso, ainda que não receba valor algum pela contratação (por ainda não ter



RELISE

havido o fornecimento do produto/serviço na sua integralidade), uma empresa de pequeno porte que venha a firmar contrato por esse sistema terá provisionado no cômputo de sua receita bruta anual o valor total do contrato firmado.

Perceba-se que, ao instituir a limitação na nova norma, o legislador parece não ter levado em consideração a contratação por ata de registro de preços, haja vista que, normalmente nesse tipo de contratação, não se atinge a soma total dos bens e serviços adquiridos, o que pode impactar aquelas empresas que vierem a firmar contratos de valor global acima do permitido para a obtenção do benefício.

Constata-se, portanto, que limitar o âmbito de aplicabilidade das benesses introduzidas pela Lei n.º 123/06 às MEs e EPPs pode significar, a depender da forma como a contratação é conduzida (vide sistema de registro de preços), uma violação ao Princípio Geral da Ordem Econômica e Financeira de Tratamento Jurídico Diferenciado a essas figuras empresariais (art. 179 da CF/88), segundo o qual confere-se, concorrentemente, à União, Estados, Distrito Federal e Municípios o dever de implementar políticas públicas voltadas às empresas enquadradas nesse regime, como forma de viabilizar e fomentar a sua atividade econômica.

Ou seja, a nova lei de licitações, ao restringir o âmbito de aplicação do estatuto da micro e pequena empresa que a antecede, admite também uma restrição ao principal vetor que orienta as políticas públicas de fomento ao empreendedorismo e de apoio às MPEs, a saber, o princípio do tratamento jurídico diferenciado às micro e pequenas empresas, o que se traduziria em uma possível fonte de inconstitucionalidade velada no novo diploma legal.

A identificação da inconstitucionalidade é importante pelo fato de que limitar garantias já sedimentadas no ordenamento jurídico poderia representar um empecilho ao desenvolvimento da atividade econômica das MPEs que



RELISE

11

participam ativamente de processos licitatórios valendo-se dos benefícios introduzidos pela Lei n.º 123/06.

Considerando, porém, que a nova lei de licitações entrou efetivamente em vigor em julho/2023, ainda é cedo para afirmar categoricamente que há, de fato, uma violação a um princípio constitucional na lei, mormente em razão de que não há estudos detalhados sobre os impactos causados pelos §§ 1.º, 2.º e 3.º do art. 4.º da Lei n.º 14.133/21 às MPEs.

Em virtude disso, apresenta-se como recomendação futura, a partir do estudo iniciado no presente trabalho, o desenvolvimento de pesquisas para identificar o grau de influência que o novo dispositivo legal impõe sobre as micro e pequenas empresas que celebrem contratos públicos com o Estado e se efetivamente a nova lei impede a participação de MPEs nas compras públicas pelo fato de desenquadrá-las do seu regime jurídico diferenciado assegurado pela Lei n.º 123/06.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Da bibliografia colacionada, extrai-se que a inteligência do art. 4.º da Nova Lei de Licitações (Lei n.º 14.133/21) integra as políticas públicas de fomento ao empreendedorismo (traduzida no tratamento jurídico diferenciado às microempresas e empresas de pequeno porte dispostos na Lei n.º 123/06) aos processos de contratação administrativa. Trata-se da previsão expressa de uma política institucional de incentivo à pequena atividade empresarial por meio da concessão de benefícios específicos às MEs e EPPs nos processos licitatórios.

Não obstante, foi possível identificar que, por meio das regras dispostas nos §§ do mesmo art. 4.º da Lei n.º 14.133/21, o legislador infraconstitucional optou por direcionar esses benefícios apenas às empresas que não tenham somado contratos que ultrapassem o limite legal para enquadramento como



RELISE

12

EPP, o que expressa um direcionamento da política pública de fomento ao público-alvo inicialmente objetivado pelo estatuto da ME e EPP.

Finalmente, constatou-se que, apesar da intenção legislativa de destinar os benefícios apenas às espécies empresariais que a eles fizerem jus, a mencionada restrição tem o condão de limitar o próprio Princípio do Tratamento Jurídico Diferenciado às MPEs, protegido pela CF/88 e regulamentado pela Lei n.º 123/06, em especial daquelas empresas que vierem a firmar contratos pelo sistema de registro de preços.

REFERÊNCIAS

ALVES, A. A. S. et al. Empreendedorismo e políticas públicas de fomento à educação empreendedora no Brasil. **REVISTA FOCO**, v. 16, n. 10, p. e3253, 31 out. 2023.

ARISTOTELES. *Ética a Nicomaco: Livro V, 10. Os Pensadores, Vol 2.* São Paulo: Nova Cultural, 1991.

BIRCH, D. L. **The Job Generation Process.** Cambridge, MA: MIT Program on Neighborhood and Regional Change. 1979.

_____. Who Creates Jobs? **The Public Interest.** 65, 3 – 14. 1981.

BRASIL. [Constituição (1988)]. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.* Brasília, DF: Presidente da República.

_____. Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993. Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 1993.

_____. Lei n.º 123, de 14 de dezembro de 2006. Institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 2006.

_____. Lei n.º 14.133, de 1.º de abril de 2021. Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 2021.



RELISE

13

COUTINHO, A. C. **Definição de agenda da Política do Microempreendedor Individual (MEI):** análise a partir do modelo de fluxos múltiplos. Dissertação (Mestrado) – Universidade Federal do Paraná, Setor de Ciências Sociais Aplicadas, Programa de Pós-graduação em Políticas Públicas, 2022.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito administrativo.** 34. ed., Rio de Janeiro: Forense: 2021.

IPEA. Proposta de política busca reverter informalidade de pequenos empreendedores. Acesso em 10 out 2024. Disponível em: <<https://www.ipea.gov.br/portal/categorias/45-todas-as-noticias/noticias/9879-proposta-de-politica-busca-reverter-informalidade-de-pequenos-empreendedores?highlight=WyJtaWNybyJd>>

JUSTEN FILHO, Marçal. **Comentários à lei de licitações e contratações administrativas: Lei 14.133/2021.** São Paulo: Thomas Reuters Brasil, 2021.

LUNDSTRÖM, A.; STEVENSON, L. A. **Entrepreneurship Policy: Theory and Practice.** New York: Springer, 2005. 310 p.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de direito administrativo.** 36. ed., Belo Horizonte: Fórum, 2023.

ROTHER, E. T. **Revisão sistemática x revisão narrativa.** Acta Paul Enferm. [periódico na Internet]. abr-jun 2007 [acesso em 10 out 2024] 20(2):v-vi. Disponível em <https://doi.org/10.1590/S0103-21002007000200001>

SARFATI, G. Stages of economic development and public policies for entrepreneurship and for micro, small, and medium enterprises (MSMEs) from a comparative perspective: the cases of Brazil. **Rev. Adm. Pública** - Rio de Janeiro, 2013.

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo.** 44. ed., rev. e atual. até a Emenda Constitucional n. 125, de 14.7.2022. São Paulo: Malheiros, 2022.

UNESP. Biblioteca Prof. Paulo de Carvalho Mattos. Faculdade de Ciências Agrônômicas. UNESP Campus de Botucatu. Botucatu: 2015. Acesso em 10 out 2024. Disponível em: <https://www.fca.unesp.br/Home/Biblioteca/tipos-de-evisao-de-literatura.pdf>



RELISE

14

VOSGERAU, D. S. R. ; ROMANOWSKI, J. P. Estudos de revisão: implicações conceituais e metodológicas. Rev. Diálogo Educ., Curitiba, v. 14, n. 41, p. 165-189, jan./abr. 2014. Acesso em 10 out 2024. Disponível em: <http://educa.fcc.org.br/pdf/de/v14n41/v14n41a09.pdf>